



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10680-001211/91-11.

rffs

Sessão de 18/agosto de 1.99 2 ACORDÃO Nº 302-32.366

Recurso nº.: 114.222

Recorrente: PROCILAB - PRODUTOS CIENTÍFICOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

Recorrida DRF - BELO HORIZONTE - MG.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
VALOR ADUANEIRO.

- IMPORTAÇÃO ENCOMENDADA. Do ponto-de-vista tributário, não há vedação a que uma empresa promova a importação de determinada mercadoria, tendo previamente ajustado a transferência dessa mercadoria para outra empresa.
- É devida a diferença de tributos que deixou de ser recolhida, quando a sua base de cálculo foi reduzida em razão de não ter sido adicionado ao preço da mercadoria importada o valor da comissão do agente.
- A não-adição ao preço da mercadoria importada do valor da comissão do agente pode caracterizar subfaturamento nos termos do art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.
- É incabível a aplicação cumulativa das penalidades previstas nos artigos 524 e 526, III do RA, em relação a um mesmo fato, de igual tipicidade.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as penalidades do art. 524, parágrafo único e do Art. 526, inciso IX do RA, vencido o Cons. Sérgio de Castro Neves, que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Wladimir Clovis Moreira
WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

Affonso Neves Baptista
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Prod. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

V.V.

JOSE SOTEROMELLES DE VENEZES, LUIS CARLOS MARTIN DE VASCONCELLOS, AN-
ZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SAN-
DRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE
VASCONCELLOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA.
 RECURSO N. 114.222 ACORDAO N. 302-32.366
 RECORRENTE: PROCILAB - PRODUTOS CIENTÍFICOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.
 RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG.
 RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

A empresa PROCILAB - Produtos Científicos para Laboratórios Ltda., foi autuada sob a alegação de ter feito em seu nome a importação de bens para outra empresa e de ter declarado, como desconto a parcela referente à comissão do agente em infringência aos arts. 524, parágrafo único, 526, inciso III e IX do Regulamento Aduaneiro e art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão ora recorrida (fls. 103/6), cujo bem elaborado Relatório adoto e transcrevo a seguir:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a exigência do crédito tributário no montante de cr\$ 9.650.302,00, a título de Imposto de Importação Sobre Produtos Industrializados vinculado, multas proporcionais, multas (controle administrativo) e juros de mora.

Deveu-se a autuação ao fato da autuada ter apresentado, em seu próprio nome, declaração relativa a bens que foram importados por outra empresa, a representante no Brasil do exportador estrangeiro, e ainda ao fato de ter declarado como desconto o valor correspondente à comissão do agente, do que resultou redução indevida da base de cálculo dos tributos aduaneiros, com o consequente recolhimento a menor.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação tempestiva de fls. 51 a 53, alegando, em síntese, que as importações foram feitas por ela própria, através de Declarações e Guias de Importação que obedeceram às prescrições legais contidas nos artigos 412 e 432 do Regulamento Aduaneiro e no comunicado CACEX n.204/88; e que não houve declaração a menor ou subfaturamento porquanto:

- os valores constantes das DIs e GIs estão rigorosamente de acordo com a lista de preços do exportador (preço líquido para revenda);

- não há obrigatoriedade da importação ser feita pelo preço bruto;

- o distribuidor exclusivo pode negociar sua comissão e, até mesmo, abrir mão dela;

- constam nas GIs o preço bruto, o desconto equivalente à comissão do distribuidor, a declaração de não haver comissão e o

preço líquido;

- os valores pagos ao exportador são os constantes das guias e das declarações de importação estão de acordo com o disposto no art. 10 das Normas sobre Valoração Aduaneira (Decreto n. 92.930/86);

- os preços declarados são os praticados para todos o território brasileiro e foram submetidos ao rigor da CACEX, que mantém em seu poder lista de preços.

Foram anexados à defesa cópias reprográficas de guias e declarações de importação, contratos de câmbio e outros documentos, como elementos de prova (fls. 60 a 95).

Em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto n. 70.235/72, um dos autuantes apresentou a Informação Fiscal de fls. 97 a 100, onde contesta as razões da defesa, manifestando o entendimento já expresso no Auto de Infração."

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

- a) não infringiu o art. 412 do R.A., em virtude de ter formulado regularmente em seu nome as declarações de importação;
- b) cumpriu inteiramente o disposto no art. 432 do R.A., apresentando por ocasião do despacho todas as guias de importação;
- c) cumpriu todas as exigências e normas do Comunicado CACEX n. 204, de 02.09.88, relativamente à GI, razão porque as guias foram emitidas pela CACEX;
- d) o Auto de Infração é omissivo quanto à especificação dos requisitos de controle das importações que ela teria infringido, por força do disposto no art. 526, IX do R.A.;
- e) as eventuais ilegalidades levantadas pela fiscalização não foram objeto de pedido de esclarecimento à importadora, conforme preceitua o parágrafo 2.º do artigo 1.º do Código de Valoração Aduaneira;
- f) admitindo, para argumentar que o desconto da comissão do agente integrasse a base de cálculo do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, caberia, apenas, ser cobrada a diferença desses tributos mas não as penalidades previstas nos artigos 524 e 526, inciso III, do RA e art. 364, inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto n. 87.981/82;

- g) a importação de mercadoria com a finalidade de revenda, para outra empresa no mercado interno não configura lesão ao fisco.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Almeida' or similar, written in a cursive style.

V O T O

A decisao recorrida identifica no litigio duas infrações distintas.

A primeira estaria relacionada com as normas de controle das importações e consistiria na realização de importação por meio de interpostas pessoas, caracterizando simulação e conluio. A segunda seria de natureza "fiscal administrativa", resultando na insuficiência de recolhimento dos tributos devidos, na importação em virtude de ter sido excluída da base de cálculo a parcela referente à comissão do agente.

Realmente, em que pese a diversidade de penalidades, a autuação apontou claramente duas condutas infracionais autônomas.

Na primeira situação, teria ocorrido um ajuste fraudulento que, por meio de simulação e conluio, teria causado o descumprimento das normas que disciplinam o controle das importações. É muito provável que hajam motivações inconfessáveis por trás dessas operações no mínimo pouco convencionais, mas essa circunstância não está comprovada nem é correto presumi-la. Do ponto de vista estritamente legal, não há impedimento a que uma empresa promova determinada importação, tendo previamente pactuado com outra empresa transferir-lhe a mercadoria importada. Se a importadora pagar regularmente os impostos devidos em razão do ingresso no País do produto importado, não há nenhuma objeção à destinação que vier a ser dada àquele produto, mesmo que tal fato tenha sido previamente ajustado entre as partes. Na minha opinião, o fato por si só não configura simulação ou conluio, nem constitui infração administrativa ao controle das importações, porque do ponto de vista formal, a importação foi feita regularmente.

Na segunda situação, ao contrário da primeira, o ajuste entre o importador de direito e o importador de fato faz presumir a ilegitimidade da não inclusão no preço da mercadoria importada da parcela correspondente à comissão do agente. Daí me parecer correta a exigência da diferença de tributos cobrada a esse título. Igualmente parece-me acertada a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, inciso III do RA e no artigo 364, II do RIPI, de vez que da não adição da comissão do agente resultou subestimação do valor ou preço da mercadoria, caracterizando o subfaturamento.

Entendo, por outro lado, que a aplicação da penalidade do art. 526, III, exclui a do art. 524, parágrafo único, ambos do RA, quando esta estiver vinculada ao item valor. Isto porque, em relação a este item, essas penalidades sancionam fato de igual tipicidade: subestimação de preço ou valor, razão porque, ao menos nesta hipótese, não me parece caber a aplicação cumulativa de penalidades de idêntica natureza.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária as parcelas correspondentes às penalidades previstas nos artigos 524, parágrafo único e 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

rffs.

Rec. 114.222

Ac. 302-32.366

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Acordo de Valoração Aduaneira, introduzido pelo Decreto no. 92.930/86, é o diploma que impõe os métodos de avaliação de mercadorias importadas, para efeito de aplicação do Imposto de Importação.

Seu Art. 1º. dispõe que, feitas algumas exceções que não vêm à colação no caso vertente, o valor aduaneiro das mercadorias de importação será o valor de transação, isto é, o **preço efetivamente pago ou a pagar**, feitos alguns ajustes definidos no Art. 8º.

O Art. 8º. já citado determina sejam acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar, na determinação do valor aduaneiro:

"a) os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no **preço efetivamente pago ou a pagar** pelas mercadorias:

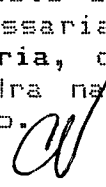
i) comissões e corretagens, excetuadas as **comissões de compra**;

ii) *omissis*;

iii) *omissis*" [meus os grifos].

Ora, no caso vertente, o fato de a Recorrente ter atuado como intermediária de uma importação, por ela realizada mas para terceira empresa, deu azo à suposição de que o preço envolveria uma comissão, suposição esta que, por seu turno, levou à ilação da ocorrência de subfaturamento.

A luz do dispositivo transcrito acima do Acordo de Valoração Aduaneira, não há como licitamente agregar-se à base de cálculo a suposta comissão, por isso que, se tal houve, expressou-se necessariamente sob a forma de um **desconto no preço da mercadoria**, dado pelo exportador, fato comercial que não se enquadra nas disposições que tratam dos ajustes do valor aduaneiro.



Se, por outro lado, a Recorrente cobrou da adquirente final das mercadorias seus serviços de intermediação da importação, fê-lo certamente através de mecanismos outros que não envolvem diretamente a avaliação da mercadoria importada para efeito da base de cálculo dos tributos - sempre à vista do que estatui o Acordo de Valoração Aduaneira.

Entendo, assim, que falece qualquer fundamento legal à impugnação do valor declarado da importação para efeito de exigir-se diferença de tributos e, *a fortiori*, para cominar-se infração decorrente de atribuído subfaturamento daí decorrente.

Por assim julgar, dou provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Conselheiro